

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

---

### **Apresentação**

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP /MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsivo à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

# **O CÁRCERE COMO INSTITUIÇÃO TOTAL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO ESPAÇO DE EXCLUSÃO E DESUMANIZAÇÃO**

## **PRISON AS A TOTAL INSTITUTION: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AS A SPACE OF EXCLUSION AND DEHUMANIZATION**

**Letícia Rezner  
Osmar Veronese**

### **Resumo**

O artigo analisa o sistema prisional brasileiro a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman. A questão central da pesquisa é: de que modo as prisões brasileiras, ao se estruturarem como instituições totais, reforçam a lógica de segregação social e de violação de direitos fundamentais? Parte-se da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização, compromete a reintegração dos egressos e perpetua ciclos de marginalização e violência. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com procedimento monográfico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados demonstram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente os grupos vulneráveis. Conclui-se que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Prisão, Instituições totais, Exclusão social, Violação de direitos, Sistema prisional brasileiro

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the Brazilian prison system based on Erving Goffman's concept of total institutions. The central research question is: how do Brazilian prisons, by structuring themselves as total institutions, reinforce the logic of social segregation and violation of fundamental rights? The hypothesis is that prison, legitimized by the discourse of resocialization, does not fulfill this function, but rather deepens processes of exclusion and dehumanization, compromises the reintegration of former inmates, and perpetuates cycles of marginalization and violence. The research adopts a qualitative approach, with a monographic procedure, based on a literature review and documentary analysis. The results demonstrate that, configured as total institutions, Brazilian prisons have consolidated their position as instruments of selective and repressive social control, particularly affecting

vulnerable groups. The conclusion is that overcoming the punitive logic requires public policies and penal alternatives that prioritize human dignity and social reintegration, in line with the 1988 Constitution and international human rights treaties.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison, Total institutions, Social exclusion, Violation of rights, Brazilian prison system

## 1 INTRODUÇÃO

A história das prisões demonstra profundas transformações no significado atribuído à pena privativa de liberdade, desde sua origem como medida provisória de custódia até sua consolidação como principal sanção penal. Criada inicialmente como alternativa humanitária em substituição aos suplícios físicos e à pena de morte, a prisão foi incorporada ao longo do tempo como instrumento de controle social. Entretanto, a evolução de sua função não significou o rompimento com a lógica de exclusão e repressão que historicamente caracterizou os sistemas punitivos.

Em diferentes períodos históricos, a pena foi marcada pela violência e pela desigualdade. Da vingança privada, em que o castigo recaía não apenas sobre o infrator, mas também sobre seu grupo social, à vingança pública, centralizada pelo Estado, a punição refletiu relações de poder e buscou impor disciplina por meio da brutalidade. Com a modernidade e o fortalecimento do Estado, a pena privativa de liberdade consolidou a sua posição como resposta predominante ao crime. Ainda que apresentada como meio de ressocialização, ela permaneceu atrelada à segregação social, atingindo de modo seletivo os grupos mais vulneráveis.

No Brasil, o sistema prisional incorporou modelos europeus, mas foi moldado em um contexto marcado pela herança da escravidão e pela marginalização estrutural de determinados segmentos da população. Desde o período colonial, as penas foram severas e seletivas, realidade que persiste até hoje, evidenciada na superlotação, nas condições precárias das unidades prisionais e na ausência de políticas públicas efetivas de reinserção social. Apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, o cárcere brasileiro ainda reproduz desigualdades e atua como espaço de degradação humana.

Diante desse cenário, a questão que orienta esta pesquisa é: de que modo as prisões brasileiras, ao se estruturarem como instituições totais, reforçam a lógica de segregação social e de violação de direitos fundamentais?

A hipótese formulada considera que o sistema prisional brasileiro, embora legitimado sob o discurso da ressocialização, não exerce essa função e aprofunda processos de exclusão e desumanização, compromete a reintegração dos egressos e perpetua ciclos de marginalização e violência.

A análise proposta adota abordagem qualitativa, com procedimento monográfico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Essa metodologia permite

examinar o cárcere brasileiro a partir do conceito de instituições totais, evidenciando a dinâmica de exclusão e desumanização que marca seu funcionamento.

O artigo organiza-se em duas partes. A primeira apresenta o conceito de instituições totais e estabelece um pilar teórico com base em Erving Goffman, em diálogo com autores que abordam sobre controle, vigilância e exclusão. A segunda parte discute o sistema prisional brasileiro como instituição total(mente) perversa, ressaltando seu caráter destituidor de dignidade e seus impactos sociais. Por fim, nas considerações finais, a pesquisa reafirma o caráter inóspito dos presídios e apresenta alternativas para a superação da lógica punitivista, com destaque para políticas públicas e modelos penais comprometidos com a dignidade da pessoa humana.

## **2 A PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E RAÍZES EXCLUDENTES DA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA**

A evolução histórica das práticas punitivas e do encarceramento refletem as transformações sociais, culturais e políticas das civilizações ao longo dos séculos. Desde as primeiras sociedades organizadas, a necessidade de regular a conduta dos indivíduos gerou diferentes modelos de sanções, que variam conforme o contexto histórico e os valores predominantes em cada época.

Inicialmente, prevalecia a vingança privada, caracterizada pela ausência de proporcionalidade e pela aplicação de castigos cruéis e arbitrários, frequentemente estendidos não apenas ao infrator, mas também a seus familiares e grupo social (Amaral, 2016). Com o desenvolvimento das primeiras formas de organização social, surgiram normas reguladoras, fundamentadas em princípios religiosos ou jurídicos, que visavam impor limites à violência desmedida, período este denominado de justiça privada. A Lei de Talião, expressa pelo princípio do “olho por olho, dente por dente”, representou um marco na busca por proporcionalidade na punição (Peinado, 1992). No entanto, as práticas punitivas da Antiguidade ainda eram predominantemente físicas, com castigos corporais severos, mutilações e penas de morte amplamente aplicadas, tanto como forma de repressão quanto como meio de reafirmação do poder soberano.

Com o fortalecimento do poder estatal e a influência do Direito Romano, surgiu o período da vingança pública, caracterizado pela centralização do direito de punir nas mãos do Estado. Embora esse modelo tenha introduzido elementos processuais que limitavam a arbitrariedade das punições, a brutalidade permaneceu como característica essencial das

sentenças, muitas vezes aplicadas de forma desigual, de acordo com a posição social do infrator (Amaral, 2016). Durante a Idade Média, as instituições penais assumiram funções duais, tanto de custódia quanto de punição, reflexo da lógica feudal e da influência da Igreja, que buscava a correção espiritual dos condenados mesmo em condições degradantes e com a imposição de suplícios (Foucault, 1987).

Somente a partir da Idade Moderna, com o movimento humanitário, impulsionado pelos ideais iluministas, que se consolidou a pena privativa de liberdade, com o objetivo declarado de reabilitação e reinserção social dos condenados (Amaral, 2016). Pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham passaram a criticar a violência excessiva das punições e defenderam a substituição dos castigos físicos pelo encarceramento, idealizado como um meio de disciplinar e ressocializar os condenados (Beccaria, 1998; Bentham, 1979). O surgimento das prisões como principal forma de sanção penal também esteve diretamente relacionado às transformações econômicas e políticas da modernidade, especialmente à ascensão do capitalismo, que demandava novas formas de controle social e disciplinamento da força de trabalho (Andrade, 2015).

Com a institucionalização da pena privativa de liberdade, o modelo penitenciário passou a ser difundido mundialmente e consolidou sua posição como a principal resposta estatal ao crime. Contudo, essa transição não significou, necessariamente, uma mudança na lógica de exclusão e repressão que sempre permeou o sistema punitivo. As prisões, desde o seu início, funcionaram não apenas como espaços de cumprimento de pena, mas também como instrumentos de segregação social, reservados predominantemente às classes mais vulneráveis e marginalizadas (Bauman, 1999; Baratta, 2004).

No Brasil, a evolução do sistema prisional foi fortemente influenciada pelos modelos europeus e adaptada a um contexto marcado pela herança da escravidão e pela marginalização de determinados grupos sociais. Desde o período colonial, as penas aplicadas no país foram notoriamente severas e seletivas, e essa característica permaneceu ao longo dos anos (Amaral, 2016). Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 e a anterior criação da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece princípios humanitários para a pena privativa de liberdade, a realidade carcerária brasileira ainda é marcada por superlotação, falta de infraestrutura adequada, ausência de políticas públicas eficazes para a ressocialização, que contribuem para a perpetuação das condições desumanas no sistema penal (Bitencourt, 2011).

Dessa forma, a evolução histórica das prisões demonstra que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido historicamente criada como uma alternativa humanitária em substituição aos suplícios físicos e à pena de morte, sua aplicação na prática, muitas vezes

perpetua condições degradantes e violadoras de direitos fundamentais (Amaral, 2016). No Brasil, a realidade carcerária confirma a permanência de um modelo baseado na exclusão e na negação de direitos. O encarceramento em massa expressa a seletividade do sistema penal e evidencia sua falência como instrumento de reintegração social.

Nesse cenário, a teoria das instituições totais de Erving Goffman oferece uma interpretação essencial para a análise do sistema prisional. Goffman define essas instituições como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (Goffman, 1974, p. 11).

A principal característica dessas instituições é a tendência ao “fechamento”, manifesta especialmente pela restrição das relações sociais com o mundo externo, frequentemente reforçada por barreiras físicas e simbólicas. Tais barreiras incluem “portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos”, que dificultam ou impedem a saída (Goffman, 1974, p. 16). Tais características se confirmam nas prisões, cuja dinâmica de segregação e controle opera, muitas vezes, como um meio de “purificação” social, legitimado e aceito pela sociedade. O indivíduo privado de liberdade torna-se sujeito a um processo de perda de identidade e autonomia, moldado pela exigência da instituição.

A experiência do encarceramento, conforme sugerem autores como Bauman (2011) e Freud (2010), impõe um rígido controle sobre corpos e mentes, que se expressa na padronização do ritmo de vida, na vigilância contínua e na privação de direitos básicos. Inseridos nesse “mundo paralelo”, os presos têm suas características pessoais suprimidas e adaptam-se a uma realidade institucional que frequentemente nega a dignidade. Esta forma de exclusão não apenas afasta do convívio social aqueles considerados “indesejáveis”, mas também inviabiliza a reflexão mais profunda sobre as causas estruturais da criminalidade e as possibilidades efetivas de reintegração.

Segundo Goffman, as instituições totais podem ser divididas, de modo geral, em cinco agrupamentos:

[...] Em primeiro lugar, **há instituições criadas para cuidar de pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas**; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes. Em segundo lugar, **há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não-intencional**; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários. Um terceiro tipo de instituição total é **organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração**. Em quarto lugar, **há instituições estabelecidas com a**

**intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho**, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias de empregados). Finalmente, **há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos**; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros. Esta classificação de instituições totais não é clara ou exaustiva, nem tem uso analítico imediato, mas dá uma definição puramente denotativa da categoria como um ponto de partida concreto (Goffman, 1974, p. 16-17. **Grifo nosso**).

Desse modo, as instituições totais se organizam em cinco categorias gerais, baseadas em suas finalidades e no perfil dos indivíduos que nelas se encontram. As categorias abrangem desde aquelas destinadas ao cuidado de pessoas incapazes e inofensivas, até aquelas que isolam indivíduos considerados perigosos para a sociedade. Também incluem instituições voltadas à execução de tarefas específicas e espaços de retiro espiritual (Goffman, 1974).

Na sociedade moderna, é comum que o indivíduo organize sua vida entre diferentes espaços para dormir, trabalhar e se divertir, rodeado por distintos grupos de pessoas, sob variadas autoridades, e sem que essas atividades sigam um "plano racional geral". Contudo, nas instituições totais, essa separação característica da vida cotidiana é rompida (Goffman, 1974, p. 17).

O aspecto central das instituições totais reside, portanto, na eliminação das barreiras que delimitam as três esferas da vida, quais sejam, dormir, brincar e trabalhar. Em primeiro lugar, "todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade". Cada etapa do cotidiano do interno ocorre de forma coletiva, junto a um grupo de pessoas, que são tratadas de maneira uniforme e obrigadas a desempenhar as mesmas tarefas (Goffman, 1974, p. 17).

As atividades diárias são organizadas em uma sequência estrita e rigorosamente programada, de modo que uma atividade conduz de maneira pré-estabelecida à próxima. Tal organização é imposta hierarquicamente, por meio de um conjunto explícito de regras formais, supervisionadas por funcionários da instituição. Ademais, "as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição" (Goffman, 1974, p. 18).

A singularidade das instituições totais consiste em promover, de forma simultânea, todas as atividades de seus internos, ao impor um cotidiano regido por horários inflexíveis, padronização de comportamentos e ausência de autonomia. Nesse contexto, o interno sofre um processo de reconstrução de identidade, pois é constantemente vigiado, punido em caso de

descumprimento de regras e compelido a se adaptar às normas institucionais (Goffman, 1974).

Goffman destaca que o indivíduo, ao ingressar nesse tipo de ambiente, passa por uma reconstrução identitária, na qual seus traços pessoais são progressivamente suprimidos ou adaptados ao esquema institucional que visa controlar todos os aspectos de sua existência. Embora características semelhantes possam ser encontradas em outras organizações sociais, é a convergência de todos esses elementos, controle absoluto do espaço, programação temporal exaustiva, vigilância permanente e integração das atividades, que define a essência das instituições totais (Goffman, 1974).

Ao ser privado de sua liberdade, o interno “passa por um processo de perda de identidade, para então, adquirir uma nova identidade” (Prado; Lima, 2016, p. 21-22), moldada pelas exigências da instituição total. Esse processo ocorre porque o “eu” do recluso é mortificado por meio da imposição de mudanças em suas opiniões, crenças, respeito próprio e conduta, conforme as normas estabelecidas (Goffman, 1974). Privado de suas características pessoais anteriores, o indivíduo é forçado a adaptar-se rapidamente às exigências institucionais. Este mecanismo de controle visa conformar o interno às dinâmicas e valores da instituição, ao impor limites severos à sua autonomia.

Zygmunt Bauman (2011) apresenta uma análise similar à de Goffman, ao descrever que o controle do tempo e dos corpos é utilizado para “imobilizar os subordinados no espaço, privando-os do direito ao movimento e padronizando o ritmo ao qual devem obedecer”. Com o prolongamento da permanência na instituição total, o interno adapta-se às normas impostas, o que resulta na perda significativa da experiência vivida em liberdade.

Segundo Goffman (1974, p. 69-70), muitas instituições totais “parecem funcionar apenas como depósitos de internados” e, particularmente, as prisões “se apresentam ao público como organizações racionais, conscientemente planejadas como máquinas eficientes para atingir determinadas finalidades oficialmente confessadas e aprovadas”.

Os estabelecimentos prisionais reúnem, assim, todas as características que os qualificam como instituições totais, com destaque especial para a tendência ao fechamento, elemento central desse conceito. Este fechamento ocorre de maneira intensa nas prisões, reforça o isolamento dos internos e impõe controle integral sobre suas vidas (Goffman, 1974).

Desse modo, a prisão caracteriza-se como uma instituição total, pois centraliza em um único local todas as necessidades do indivíduo encarcerado e o impede de manter contato com o mundo exterior. As necessidades humanas básicas são administradas coletivamente,

através de um sistema burocrático que, com recursos humanos reduzidos, mantém o controle constante da população prisional.

De acordo com Michel Foucault, as instituições totais configuram-se como espaços de controle de corpos, que estabelecem as prisões como "um aparelho disciplinar exaustivo", destinado a dominar "todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral" (Foucault, 2004, p. 228). Nessa perspectiva, a disciplina corresponde à "anatomo-política do corpo", ou seja, uma abordagem centrada no corpo como máquina, que busca "no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos" (Foucault, 2004, p. 103).

Nesse contexto, a disciplina aplicada no interior das prisões atua como um dispositivo que adestra, distribui no espaço e regula o tempo, tornando os indivíduos mais eficientes, previsíveis e obedientes (Foucault, 2004). A prisão, enquanto instituição total, gera implicações profundas sobre o indivíduo, especialmente quanto aos efeitos sociopsicológicos da reclusão. A centralização do poder e a vigilância constante criam um ambiente repressivo que favorece práticas autoritárias e violentas, que evidenciam as limitações da pena privativa de liberdade em alcançar sua finalidade ressocializadora. Longe de promover a reintegração social, essas dinâmicas frequentemente perpetuam a exclusão e reforçam a marginalização dos presos.

Desde o ingresso na prisão, o condenado é submetido a sanções que desconstroem suas referências socioculturais e pessoais, moldadas no "mundo livre". Essa transição abrupta afeta o autoconceito do detento, que, até então, estruturava sua identidade a partir de experiências e papéis sociais variados. Segundo Goffman (1974, p. 24):

[...] o novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente desrido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua *carreira moral*, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

Essa barreira criada entre o interno e o mundo exterior marca a primeira "mutilação do eu", na qual o indivíduo é despojado de sua identidade e autonomia, sofrendo humilhações e rebaixamentos logo ao adentrar a instituição (Goffman, 1974, p. 24).

O isolamento rompe a sequência de papéis sociais que o preso desempenhava em liberdade, como trabalhador, esposo, pai ou membro de comunidade religiosa, resultando na perda dessas funções e na anulação de sua identidade social. Esse “despojamento da função social”, que pode perdurar por anos, dificulta a reintegração social e conduz ao fenômeno descrito por Goffman como “desculturamento” ou “destreinamento”, no qual o egresso encontra-se incapacitado de lidar com aspectos básicos da vida cotidiana (Goffman, 1974, p. 23).

Assim, compreender o cárcere como instituição total permite identificar os mecanismos históricos e estruturais que sustentam a lógica de exclusão, controle e despersonalização no sistema prisional. Essa perspectiva evidencia que a prisão, longe de promover reintegração, opera como espaço de reprodução de desigualdades.

### **3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL(MENTE) PERVERSA: EXCLUSÃO, CONTROLE E DESUMANIZAÇÃO**

A prisão, criada sob a lógica da reforma moral e social, frequentemente produz efeito oposto. Em vez de reintegrar o indivíduo, a reclusão prolongada pode acarretar perdas irreparáveis. Nas palavras de Goffman (1974, p. 25):

[...] embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais. Pode não ser possível recuperar, em fase posterior do ciclo vital, o tempo não empregado no progresso educacional ou profissional, no namoro, na criação dos filhos.

Observa-se a efetiva ruptura dos vínculos familiares, sociais e laborais, associada ao controle integral da vida do encarcerado. Tais fatores produzem efeitos devastadores sobre a personalidade do recluso, ao gerar baixa autoestima e criar ou agravar possíveis transtornos de conduta preexistentes ou desenvolvidos após o ingresso na prisão (Giacóia; Hammerschmidt; Fuentes, 2011). Essa realidade compromete gravemente a função ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Cézar Roberto Bitencourt afirma que “a segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos” (2011, p. 166-167). Tal realidade demonstra que a ruptura dos vínculos sociais provocada pelo

encarceramento gera efeitos duradouros e muitas vezes irreversíveis. A reintegração social, nesses casos, encontra barreiras estruturais que extrapolam a vontade individual do egresso.

Assim, a experiência do encarceramento provoca um processo de "desculturação", manifestado pela perda de valores, comportamentos e status social adquiridos em liberdade. Como consequência, instala-se o fenômeno da "prisionalização", no qual o recluso assimila os valores próprios da subcultura carcerária (Bitencourt, 2011, p. 174). O isolamento a que o interno é submetido favorece a internalização de atitudes e padrões de conduta próprios da cultura carcerária. Quanto maior o nível de interiorização desses valores, menores as chances de reinserção social após o cumprimento da pena (Baratta, 2004).

Nas instituições totais, observa-se a aplicação do arquétipo arquitetônico panóptico, criado por Jeremy Bentham em 1785, como o projeto ideal para estruturas de controle. O Panóptico caracteriza-se pela disposição circular das celas em torno de uma torre central de vigilância, que permite um número reduzido de funcionários supervise um grande grupo de internos de forma eficiente (Bentham, 1979).

A disposição arquitetônica circular, associada à impossibilidade de os reclusos perceberem se estão sendo observados, cria uma pressão psicológica contínua que gera autovigilância. Essa sensação constante de possível observação molda o comportamento dos internos, mesmo na ausência efetiva de supervisão, pois a percepção de serem vigiados torna-se um mecanismo de controle mais eficaz do que a vigilância direta (Bentham, 1979).

Michel Foucault aprofunda essa análise ao destacar que o Panóptico dissocia o ato de "ver" do "ser visto". Enquanto os presos, situados no anel periférico, permanecem em constante exposição, o observador na torre central mantém-se invisível. Essa estrutura automatiza e desindividualiza o exercício do poder, transferindo-o para um sistema independente, fundamentado na distribuição dos corpos, das luzes e dos olhares. Não importa quem exerce a vigilância, pois a própria arquitetura promove o controle, ao criar uma sujeição real através de uma relação fictícia de vigilância permanente (Foucault, 2014).

No contexto prisional, o Panóptico reforça a lógica das instituições totais, nas quais o condenado é segregado da sociedade para garantir a proteção coletiva, sem que seu bem-estar seja considerado (Bitencourt, 2011). Para a sociedade externa, a sensação de segurança é frequentemente associada à ideia de que, ao manter os indivíduos perigosos encarcerados, elimina-se a ameaça à ordem social. Essa perspectiva atribui ao infrator a responsabilidade exclusiva pela insegurança pública, que reflete a concepção de Goffman (1974), segundo a qual o prisioneiro deve aceitar sua segregação como forma de redenção social, reconhecer seus erros, aderir às normas instituídas e cumprir sua pena.

Considerando que o isolamento é percebido como um mecanismo de defesa, é plausível a observação de Freud (2010, p. 65) de que "contra o mundo externo temido, não há outra defesa senão o afastamento". Historicamente, houve o esforço social de separar determinados segmentos da população, como evidenciado na existência dos estabelecimentos prisionais, nos quais se confinam indivíduos considerados ameaças visíveis à aparência de uma sociedade ordenada (Foucault, 2005).

A segregação de certos grupos visa estabelecer uma distinção simbólica entre "nós" e "eles" (Bauman, 2011). As condições desumanas que prevalecem no sistema prisional, marcadas pela superlotação e pela exclusão de pessoas majoritariamente oriundas das camadas mais pobres e marginalizadas, demonstram como a pena privativa de liberdade passou a constituir instrumento de controle estatal e de manutenção dos interesses dominantes. No ambiente prisional, a vida se reduz à mera sobrevivência. Esse cenário demonstra a desumanização do indivíduo, que, privado de liberdade, enfrenta a degradação física e psicológica imposta pelo encarceramento.

O uso indiscriminado do aprisionamento é amplamente tolerado diante das aflições contemporâneas, especialmente pela busca de segurança, alimentada pela constante "sensação na sociedade de que as coisas estão cada vez piores em assuntos de prevenção da delinquência, sensação que se projeta em uma escassa confiança na capacidade dos poderes públicos para afrontar o problema" (Diéz Ripollés, 2015, p. 24).

Essa sensação de insegurança funciona como uma cortina que oculta problemas estruturais mais profundos, raramente enfrentados, e sustenta um direito penal de emergência, cujo objetivo é "varrer a delinquência das ruas" mediante penas severas e encarceramento em massa (Garland, 2017).

Essa lógica punitivista reforça a construção do criminoso como inimigo social, justificando sua exclusão e demonização. Foucault (1999, p. 110) descreve esse processo ao afirmar que, com a reforma do direito penal e a institucionalização da pena privativa de liberdade, o transgressor torna-se um "ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto, inimigo da sociedade inteira". Assim, o aprisionamento não apenas restringe a liberdade, mas reafirma simbolicamente a separação entre aqueles que pertencem legitimamente à sociedade e aqueles que devem ser neutralizados.

Jock Young (2002, p. 49) reforça essa perspectiva ao afirmar que "a própria criminalidade é uma exclusão, como o são as tentativas de controlá-la através de barreiras, encarceramento e estigmatização". A exclusão, nesse sentido, é fundamentada numa lógica que ignora as causas estruturais da criminalidade e trata os infratores como sujeitos

destituídos de cidadania. Diéz Ripollés (2015, p. 80) observa que aqueles que rompem as barreiras sociais e cometem delitos "não podem ser considerados pessoas nem cidadãos, são inimigos da sociedade que devem ser excluídos dela".

No entanto, essa perspectiva desconsidera os fatores estruturais que impulsionam a criminalidade e ignora o papel do próprio Estado na reprodução da desigualdade e da marginalização. Prado e Lima (2016) advertem que muitos dos indivíduos que acabam encarcerados agem como resposta às tensões e privações impostas pelas mazelas sociais. A exclusão, portanto, não decorre apenas da prática do delito, mas também do pertencimento a uma parcela vulnerável da população.

A pena privativa de liberdade, historicamente utilizada como mecanismo disciplinar, mantém-se como instrumento de dominação voltado, sobretudo, para o controle dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Amaral (2016, p. 21) enfatiza que o Estado utiliza o cárcere como ferramenta de exclusão social, refletindo os interesses dominantes, ao passo que a seletividade do sistema penal perpetua o encarceramento preferencial dos "pobres e estropiados de sempre".

As violações de direitos no sistema prisional brasileiro evidenciam a dimensão estrutural da crise carcerária. Segundo o Relatório de Informações Penais (Relipen, 2024), a população prisional em 30/06/2024, totaliza 663.387. A maior parte desses detentos enfrentam condições extremamente precárias nos presídios brasileiros, submetendo-se à superlotação, torturas, homicídios e violência sexual. Além das celas imundas e insalubres, a regulamentação de doenças infectocontagiosas se agrava pela falta de água potável, de produtos de higiene básicos e pela alimentação imprópria para o consumo. O acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho permanece limitado, o que compromete qualquer possibilidade de ressocialização. A ausência de controle estatal efetivo sobre as unidades prisionais permite o domínio de facções criminosas, enquanto a falta de fiscalização sobre o cumprimento das penas reforça a violação de direitos. Além disso, os detentos sofrem discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual, o que evidencia a crise humanitária e estrutural do sistema prisional brasileiro (Brasil, 2015).

O Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, com taxa média de superlotação de 136%, o que significa que, para cada 100 vagas disponíveis, há aproximadamente 136 pessoas presas. Entretanto, essa média oculta disparidades ainda mais severas em algumas regiões, na qual unidades prisionais operam com índices de ocupação superiores a 200% e, em casos extremos, chegam a 1.300% e 2.681% (CNJ, 2021).

A população carcerária brasileira é composta majoritariamente por jovens negros e pobres. Aproximadamente 61% dos detentos têm entre 18 e 34 anos, e 68% se declararam negros ou pardos (Sisdepen, 2022). Grande parte dessas pessoas foram presas por crimes sem violência: 40% por delitos contra o patrimônio e 29% por tráfico de drogas, sendo que muitos portavam pequenas quantidades. Enquanto isso, presos por crimes considerados de maior gravidade, como homicídio, estupro ou violência contra a pessoa, representam apenas 15% do total. Além disso, cerca de 25% dos encarcerados encontram-se em prisão provisória, sem condenação definitiva (CNJ, 2023).

Ademais, grande parcela dos encarcerados não tem acesso a oportunidades de estudo, trabalho ou capacitação profissional durante o cumprimento da pena. Isso impede a superação dos fatores que contribuíram para a criminalidade e dificulta a reinserção social após a soltura. O encarceramento em massa, aliado à falta de políticas efetivas de ressocialização, intensifica a criminalização da pobreza e agrava as desigualdades raciais dentro do sistema prisional (Brasil, 2023).

Com o déficit prisional que ultrapassa 174 mil vagas (Relipen, 2024), evidencia-se que a superlotação carcerária é a principal causa dos problemas do sistema carcerário. Segundo o Ministro Marco Aurélio “a superlotação é talvez a mãe de todos os problemas do sistema carcerário”, pois provoca insalubridade, doenças, mortes, motins e degradação da pessoa humana. Além disso, “A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (Brasil, 2015, p. 5).

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2015, p. 6-7),

[...] a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

A violação aos direitos dos detentos no sistema prisional brasileiro descumpre diversos dispositivos constitucionais e compromete garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Entre os artigos violados, destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a

vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), o dever estatal de separar os presos conforme o delito, idade e sexo (art. 5º, XLVIII), a garantia de integridade física e moral dos detentos (art. 5º, XLIX), bem como os direitos sociais à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (art. 6º) e o direito à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV) (Brasil, 1988).

Além do desrespeito à Constituição, diversos acordos e atos internacionais ratificados pelo Brasil são afrontados, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esses documentos reafirmam as obrigações do Estado em garantir o tratamento digno aos presos, os quais são violados pelo Poder Público no âmbito do sistema prisional (Brasil, 2023).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que prevê direitos fundamentais aos detentos, incluindo celas individuais salubres com área mínima de seis metros quadrados, o direito dos presos à assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, acesso à alimentação, saúde, trabalho e estudo, também é descumprida (Brasil, 2024).

Carraro (2014, p. 400) afirma que “é de conhecimento geral que o sistema prisional brasileiro está longe de ser algo desejável, sendo vários os problemas que o afetam e poucas as soluções apresentadas, o que transforma nossas prisões em verdadeiros depósitos de pessoas”.

Esse quadro desumanizador não apenas agrava a vulnerabilidade social, mas também, como observa Wacquant (2001, p. 7), alimenta a criminalidade e contribui para “agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ela sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura de desconfiança dos outros”. Assim, a pena de prisão não apenas falha em cumprir seu objetivo declarado de ressocialização, mas também aprofunda os ciclos de marginalização e violência.

A política penal contemporânea, marcada pelo endurecimento das penas e pela intensificação do encarceramento em massa, configura-se como uma estratégia de gestão da pobreza por meio da repressão. Como adverte Souza (2018), a seletividade penal não é sustentada apenas no texto legal, mas é reforçada por preconceitos e por poderes invisíveis que perpetuam as desigualdades e legitimam a exclusão. O desprezo pelo preso e a sua desumanização são sustentados por uma cultura punitivista que impede uma reflexão crítica acerca das reais causas da criminalidade. Em vez de enfrentar os fatores estruturais que produzem a exclusão, o discurso penal reforça a crença na segregação como solução para o problema da segurança pública.

Nesse contexto, a prisão, enquanto instituição total, é projetada para “proteger” a sociedade sem qualquer preocupação real com o bem-estar dos indivíduos encarcerados. O isolamento imposto aos presos acarreta a perda da individualidade e a absorção dos valores próprios da subcultura carcerária. Distante da realidade externa, o preso rompe com os padrões sociais necessários para sua reintegração após o cumprimento da pena. Essa desconexão não se restringe ao indivíduo, mas atinge também a sociedade como um todo, pois, ao deixar o cárcere, o egresso carrega consigo os efeitos da "desculturação" e da "prisionalização", processos que enfraquecem suas referências sociais adquiridas em liberdade e reforçam as normas e valores do ambiente prisional.

Essa estrutura alimenta o ciclo de exclusão e violência, que inviabiliza qualquer perspectiva efetiva de ressocialização. Os efeitos negativos das instituições totais, particularmente no contexto prisional, evidenciam a gravidade do problema, a precariedade estrutural, o desrespeito às garantias constitucionais e a ausência de políticas eficazes de reintegração social. Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar políticas penais e estratégias de justiça que transcendam o encarceramento e priorizem a dignidade humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa buscou responder à seguinte questão: de que modo as prisões brasileiras, ao se estruturarem como instituições totais, reforçam a lógica de segregação social e de violação de direitos fundamentais? A análise apresentada ao longo do trabalho demonstrou que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, atua predominantemente como espaço de exclusão, desumanização e perpetuação de desigualdades.

O percurso histórico mostra que, embora a pena privativa de liberdade tenha surgido como alternativa humanitária, sua consolidação manteve o caráter repressivo e seletivo, atingindo especialmente os grupos sociais mais vulneráveis. A partir da teoria das instituições totais de Erving Goffman, foi constatado que o sistema prisional centraliza o controle dos corpos, impõe a perda de identidade e promove processos de “desculturação” e “prisionalização”, que inviabilizam a reintegração social.

Os dados sobre a realidade prisional brasileira confirmaram esse diagnóstico. A superlotação, a precariedade estrutural, a violação de direitos constitucionais e tratados internacionais, bem como a seletividade penal que recai de forma desproporcional sobre jovens, negros e pobres, reforçam a função de segregação social da prisão. Longe de cumprir sua finalidade declarada de ressocialização, o cárcere opera como mecanismo de controle

estatal, destinado a administrar a pobreza e neutralizar simbolicamente aqueles considerados indesejáveis.

Diante disso, a resposta à questão proposta evidencia que o sistema prisional brasileiro, estruturado como instituição total, não promove a reintegração, mas aprofunda os ciclos de marginalização e violência. A superação dessa realidade exige a construção de políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse horizonte, o enfrentamento da crise prisional demanda não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança de paradigma no modo como o Estado e a sociedade compreendem a função da pena. Somente a revisão crítica dos fundamentos punitivistas e a construção de um sistema penal comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a reintegração efetiva podem abrir caminho para superar a lógica excludente que marca a realidade prisional brasileira.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Claudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. São Paulo: BF, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidad y ambivalencia. In: Beriaín, Josep. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar. Ed. eletrônica, jul. 2011. Disponível em: <https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2016/10/modernidade-liquida-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.
- BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas Legais e Tratado dos Sofismas Políticos**. Leme: CL EDIJUR, 2002.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart; BARAÚNA, Luiz João; COELHO, João Marcos; MARICONDA, Pablo Ruben. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. (Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016); (Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020); (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020); (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. (Vide Decreto nº 6.049, de 2007); (Vide Decreto nº 7.627, de 2011). Presidência da República, DF: 1984. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347-DF**. Julgamento em: 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 25 jan. 2025.

BRASIL. CNJ. **Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional**. CNJ, DEPEN, PNUD. Luís Geraldo Sant'Anna Lanfredi et al. (coord). Brasília, 2021.

CARRARO, Emanoelle Cristina da Silva. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: Rumo à adequação física dos estabelecimentos prisionais**. Revista da ESMESC, v. 21, n. 27, p. 399-424, 2014.

DIÉZ RIPOLLÉS, J. L. **A política criminal da encruzilhada**. Tradução de André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. Tradução Roberto Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Obrar mal, decir la verdad**: función de la confesión en la justicia. Curso de Lovaina. Traducción Horacio Pons. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 20<sup>a</sup> Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Tradução Renato Swick. Revisão técnica Marcio Seligmann Silva. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- GARLAND, D. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- PEINADO, Federico Lara. **Código de Hammurabi**. 2. ed. Tecnos, 1992.
- PRADO, Florestan Rodrigo; LIMA, Murilo Ap. Lorençoni. **A falência da pena privativa de liberdade e os efeitos da prisionização: a pena além da pena**. Revista Direito Cinema Dramático em Debate. 1. Ed. Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate. Jacarezinho, PR: UENP e PROJURIS, 2016.
- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS (RELIPEN). Dados estatísticos da população carcerária brasileira. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. 6. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.
- YOUNG, Jock. **La sociedad exclusiva**: la dinámica de la delincuencia y la marginalidad en una era de creciente desigualdad. Barcelona: Gedisa, 2002.